

# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

— ANO V - Nº 1.194 - sexta-feira, 06 de Maio de 2022

4 Páginas =



### **DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**

#### **PORTARIA N. 5.282**

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

CONCEDER à servidora efetiva JULLYANA NEVES ARAMAQUI 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2020/2021, de 13 de maio de 2022 a 27 de maio de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de maio de 2022.

#### **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

#### **PORTARIA N. 5.283**

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor MATEUS SLAVEC ESTEVAO, matrícula n. 133, por 5 (cinco) dias, no período de 12.04.2022 a 16.04.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 04 de maio de 2022.

# **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

# **PORTARIA N. 5.284**

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

# RESOLVE:

ABONAR a ausência do servidor HENRY DELMONDES ARECO. matrícula n. 151, no dia 06/05/2022, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 05 de maio de 2022.

# **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

#### **DECRETO N. 8.794**

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**NOMEAR** para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de maio de 2022.

SÍMBOLO: NOME: CARGO: ALONSO ANTONIO MACHADO Assistente Parlamentar III AP 108 ROSELI FERREIRA DO CARMO GARCIA Assistente Parlamentar V AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 04 de maio de 2022.

#### **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

#### **DECRETO N. 8.795**

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

# RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a servidora comissionada CASSIANE VIEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 06 de maio de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 05 de maio de 2022.

# **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

# **DIRETORIA DE LICITAÇÕES**

# AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 079/2022

Em virtude da não apresentação das amostras no prazo estabelecido no item 11.2 do Edital, a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Diretoria de Licitações e Equipe de Pregão, torna público, para conhecimento dos interessados, a desclassificação da licitante provisoriamente declarada vencedora do certame, JR MACHADO **COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.** 

Neste aspecto, convocamos a empresa remanescente para realização de nova Sessão Pública, com início às 09:00 (nove horas) do dia 09/05/2022, visando retomar as fases de negociação e habilitação, nos termos dos itens 11.4 e 11.14 do Edital.

Campo Grande (MS), 05 de maio de 2022.

**JOSIELE SEVERO DOS SANTOS WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO** 

Diretora de Licitações

Pregoeiro

# **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

# **MESA DIRETORA**

Presidente Carlos Augusto Borges Vice-Presidente Dr. Loester

- 2º Vice-Presidente Betinho
- 3º Vice-Presidente Edu Miranda
- 1º Secretário Delei Pinheiro
- 2º Secretário Papy
- 3º Secretário Ronilço Guerreiro
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- João César Mato Grosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari
- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

# **AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), através da Diretoria de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Virtual do Pregão em epígrafe, realizada no dia 04/05/2022, destinada à AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE CAFÉ EM PÓ PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações constantes no Edital e Anexos do certame, foi declarada VENCEDORA do CERTAME a empresa HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 29.853.526/0001-04, com o valor global de R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais) adjudicado em favor da referida empresa, conforme termo acostado aos autos do processo.

Campo Grande (MS), 04 de maio de 2022.

**JOSIELE SEVERO DOS SANTOS WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO** Pregoeiro

Diretora de Licitações

## **AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), através da Diretoria de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Virtual do Pregão em epígrafe, realizada no dia 05/05/2022, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS E TOALHAS PARA ATENDER AOS EVENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações constantes no Edital e Anexos do certame, foi declarada VENCEDORA do CERTAME a empresa SADAN FESTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 37.557.519/0001-85, com o valor global de R\$ 53.950,50 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) adjudicado em favor da referida empresa, conforme termo acostado aos autos do processo.

Campo Grande (MS), 05 de maio de 2022.

**JOSIELE SEVERO DOS SANTOS** 

**WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO** Pregoeiro

Diretora de Licitações

#### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

Extrato - Ata n. 6.865

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelo Executivo municipal: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n. 766/21; e Vetos Parciais aos Projetos de Lei Complementar n. 808/22, n. 809/22, n. 810/22 e n. 812/22. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 10.618/22, de autoria do vereador Papy; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.365/22, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; Betinho, pelo Republicanos; Clodoilson Pires, pelo Pode; Professor André Luis, pelo REDE; Ayrton Araújo, pelo PT; e Professor Juari, pelo PSDB. Foram apresentadas as indicações do n. 8.444 ao n. 8.877 e 1 (uma) moção de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Betinho, a estudante Maria Fernanda Almeida Ferreira, aluna do 8º ano do Centro Educacional Alceu Viana, que discorreu sobre o tema "A minha cidade". Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Valdir Gomes, Tabosa e Professor André Luis. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 26 (vinte e seis) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. Foi apresentado 1 (um) requerimento escrito. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em única discussão e votação (em bloco), Projetos de Lei n. 10.547/22, n. 10.549/22, n. 10.550/22 e n. 10.563/22, de autoria do Executivo municipal. Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa, de autoria do Executivo municipal, ao Projeto de Lei n. 10.550/22. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis aos projetos e à emenda. Em votação nominal, aprovados por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, sendo o Projeto de Lei n. 10.550/22 com a emenda incorporada. Em regime de urgência especial e em turno único de discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 814/22, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Em votação nominal, aprovado por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.580/22, de autoria do vereador Clodoilson Pires. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Clodoilson Pires. Em votação simbólica, aprovado. Em segunda discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.206/21, de autoria dos vereadores Otávio Trad e Junior Coringa; e Projeto de Lei n. 10.278/21, de autoria dos vereadores Papy e Dr. Victor Rocha. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.413/21, de autoria dos vereadores Silvio Pitu, Beto Avelar, Professor Riverton e Professor João Rocha. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Silvio Pitu. Em votação nominal, aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em primeira discussão e

votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.359/21, de autoria dos vereadores Betinho e Papy; e Projeto de Lei n. 10.429/21, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA CINCO DE MAIO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 3 de maio de 2022.

**Vereador Carlos Augusto Borges** Presidente

**Vereador Delei Pinheiro** 1º Secretário

VETO AO PL 10.068/2022, DE 4 DE MAIO DE 2022.

TOTAL. **EMENTA: VETO** VÍCIO **MATERIAL** DE **POR** CONSTITUCIONALIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 167, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.068, que autoriza a criação do Fundo Municipal para Políticas Penais e dá outras providências., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, considerando a necessidade técnica especializada para a gestão contábil-financeira dos Fundos Municipais, o que dificulta a prestação de contas aos órgãos de controle, bem como pelo não enquadramento nos requisitos do art. 3º-A da LC 79/1994, veja-se trecho da manifestação exarada:

Considerando que na análise prévia realizada pela ASJUR/SEFIN, foi observado que o objetivo principal da criação do Fundo Municipal para Políticas Penais é permitir o recebimento de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a título de transferências obrigatórias. Assim o recebimento destes recursos visa o financiamento de ações a implementação de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais no âmbito municipal conforme disposto no Art. 3º-A, da LC/79, ora transcrito:

"Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e Independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen:

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento). § 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento

§ 2º Os repasses que se refere o caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

§ 3º O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I- EXISTÊNCIA DE FUNDO PENITENCIÁRIO, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos MUNICÍPIOS, (Destaque

II - existência de ÓRGÃO OU DE ENTIDADE ESPECÍFICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO FUNDO de que trata o inciso I deste parágrafo; (Destaque nosso)"

Considerando que o § 3º, II, da mencionada Lei estabelece a necessidade de que haja um Órgão Municipal definido e específico RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO FUNDO e, que o referido o Projeto Lei tratou apenas de eleger previamente um Conselho Gestor do Fundo, o qual não pode se confundir com o Órgão responsável pela gestão dos recursos do Fundo;

A SEFIN ressalva, que caso a pretensão do Projeto de Lei em análise, seja tão somente, promover a criação de um Fundo Municipal para Políticas Penais no âmbito do Município com objetivo de receber as referidas transferências obrigatórias da União, é importante observar que o Art. 3º-A, § 3º, I, da LC n. 79/94, não, necessariamente, obrigou os Municípios a criarem um Fundo Penitenciário, mas tão somente Fundo específico para financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais.

Considerando que não houve mudanças no posicionamento desta SEFIN em relação aos argumentos já apresentados em projeto de lei semelhante, manifestamos pela inviabilidade da criação de novos fundos, cujos trechos principais transcrevemos abaixo:

'Considerando a Emenda Constitucional 109/2021, em seu inciso XIV do Art. 167 da Constituição Federal, que veda a criação de novos fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública;

Considerando a Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual/LOA/2022), que estima receita e fixa despesa no Município de Campo Grande/MS para o exercício financeiro de 2022;

Considerando a necessidade técnica especializada para a gestão contábil-financeira dos Fundos Municipais, assim como a dificuldade gerada

na prestação de contas aos órgãos de controle, implicando na inviabilidade da criação de novos fundos;

Em razão ao que foi apresentado, informamos que esta Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento/SEFIN, opina pelo veto total...."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, e vício formal por violação de regras de iniciativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

#### "2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal Para Políticas Penais.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Munícipio é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa criar um fundo municipal, estando abarcado pelo interesse local.

Contudo, vislumbra vício formal (propriamente dito), por violação das prerrogativas do executivo. A criação do aludido Fundo avança em providências que competem ao administrador público. As aludidas medidas configuram atribuições típicas do Poder Executivo, sendo certo que o legislador municipal ao traçar essas diretrizes adentrou seara estranha às suas funções:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL, O SISTEMA DE INCLUSÃO DIGITAL E O FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL (LEI N; 4.526, DE 02 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ). PLEITO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1) DAS EXPRESSÕES "FUNDO MÚNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAIS" E "SISTEMÁTICAS REALIZADAS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PORTUÁRIO (SEDEP) E DE SUA DIRETORIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SEDEP CIETEC) NOS CENTROS DE DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES TELECENTROS", CONSTANTES NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA E 2) DOS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI IMPUGNADA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO DE CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, 24, § 2°, 2, 47, II, XIV E XIX, 'A', 144, 174, § 4°, 1, 176, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP ADI: 21217584820198260000 SP 2121758-48.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 16/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/10/2019)

Contudo, há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, da Constituição Federal:

Aponta-se ainda inconstitucionalidade formal orgânica no art. 5º, V, por absoluta ausência de competência do Município para criar obrigações para defensoria pública estadual.

Além do mais, há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

A Emenda Constitucional n. 109/2021 (EC-109/2021) faz parte de um conjunto de alterações constitucionais sugerido pelo Ministério da Economia e tem como objetivo impor medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias permanentes, no âmbito dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Assim, vedou-se a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

O presente Projeto de Lei incorre em tal vedação, na medida em que o objetivo consignado poderia ser atendido com mera execução orçamentária ou financeira.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente Projeto de Lei, há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIV, e vício formal por violação de regras de iniciativa.

# 3 - Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que o objetivo consignado no fundo criado pode ser atendido com mera execução orçamentária ou financeira;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por violação do art. 167, XIV, da Constituição Federal;

Considerando que há inconstitucionalidade formal por violação de regras de iniciativa.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do

Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE MAIO DE 2022.

# ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

### PROJETO DE LEI N. 10.619/2022

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO E NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A Câmara Municipal de Campo Grande-MS, A P R O V A:

**Art. 1º** Fica instituída, com base no art. 230 da Constituição da República Federativa do Brasil, a campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na rede mundial de computadores (internet).

**Parágrafo único.** A campanha realizar-se-á, preferencialmente, a partir do dia primeiro de outubro de cada ano, quando se comemora o Dia Internacional dos Idosos, e terá duração de duas semanas.

- **Art. 2º** A campanha terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.
- $\S1^{\Omega}$  A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:
  - I navegação na rede mundial de computadores (internet) e;
- II aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.
- § 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:
  - I evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico; e
- II garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na rede mundial de computadores (internet).
- § 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 (sessenta) anos.
- § 4º O Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

**Tiago Vargas** Vereador – PSD

# **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de lei que ora submeto a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, visa instituir a campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet.

Desde a declaração de pandemia pelo novo Coronavírus, em março de 2020, o volume de transações no comércio digital cresceu 80% e, a reboque, as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (internet e mobile banking) somaram 74% das movimentações em abril, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social.

Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no e-commerce e nas operações bancárias eletrônicas. Eles, porque não estavam - e ainda não estão - habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas.

Tanto é assim que, levantamento da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN revela que, durante o período da pandemia, houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Por força de comando constitucional (art. 230, CR), os idosos não podem ficar desassistidos, figurando como alvos fáceis de fraudadores digitais. O Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) tem a

obrigação de ampará-los "mediante efetivação de políticas sociais públicas" (art. 9º, Estatuto do Idoso).

Dessa forma, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, objetivo deste projeto, é uma forma de, a um só tempo, dar concretude a letra da Constituição (art. 230, CR), implementar uma política pública social (arts. 2º, 3º e 9º, Estatuto do Idoso) e também assistir ao público da terceira idade.

A presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima apresentá-la.

Os idosos, que tanto contribuíram para a construção e a formação da nossa sociedade, merecem especial atenção do Estado e da sociedade.

Dessa forma, considerando a importância da proposta para garantir maior proteção aos idosos, submeto o Projeto de Lei a apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

**Tiago Vargas** Vereador – PSD

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 815/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 441, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,

#### <u>Aprova:</u>

Art. 1º Fica alterado o § 2º do Art. 1º da Lei Complementar n. 441, de
9 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º

II 
III 
IV 
§ 1º

§  $2^{o}$  O benefício fiscal abrangido por este PPI somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência deste programa, que inicia no dia 21/03/2022 e termina no dia 10/06/2022." (NR)

**Art. 2^{o}** Fica alterado o **caput** do Art.  $4^{o}$  da Lei Complementar n. 441, de 9 março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os débitos tributários e não tributários abrangidos por este PPI, com exceção daqueles identificados em situação específica contidas nos art. 5º e 6º desta Lei Complementar, poderão ser regularizados até o dia 10/06/2022, nas seguintes formas:" (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 5 de maio de 2022.

**PAPY**Vereador – SOLIDARIEDADE

# **JUSTIFICATIVA**

A prorrogação do prazo de vigência do Programa de Pagamento Incentivado (PPI) tem por finalidade dar aos contribuintes campo-grandenses mais tempo para regularizarem seus débitos com o fisco municipal.

Tal medida se faz necessária, haja vista que os beneficiários ainda se recuperam dos impactos financeiros causados pela crise econômica agravada pela pandemia da Covid-19.

Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Pares para acolher esta Proposição.

Campo Grande - MS, 5 de maio de 2022.

**PAPY**Vereador – SOLIDARIEDADE

